



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023773-89.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA** (evento 1, INIC1). Juntou documentos.

Na decisão do evento 4, DESPADEC1 também foi determinada a realização de constatação prévia para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade de sua documentação.

A parte autora juntou novos documentos e reiterou pedido de tutela de urgência (evento 14, DOC1).

Foi deferido o parcelamento das custas em 12 vezes, já autorizada a emissão das guias no sistema (evento 4, DESPADEC1).

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05):

No evento 4, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade **Wainstein Advocacia** (CNPJ n.º 08.243.516/0001-79), sob a responsabilidade de seu sócio Sandro Vugman Wainstein, para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e na verificação da regularidade documental.

O laudo pericial foi apresentado no evento 13, LAUDO2, concluindo que a documentação acostada pela autora atende parcialmente às disposições legais, havendo o cumprimento satisfatório dos requisitos essenciais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, com a necessidade de complementação dos seguintes documentos:

- i. Comprovação de não ter sido falida ou comprovação de extinção de obrigações pré-falimentares;*
- ii. comprovação de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos;*
- iii. comprovação de que nem a empresa tampouco os sócios tenham sido condenados por crime previsto na LRF.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

iv. Projeção do fluxo de caixa da empresa;

v. Relação nominal dos credores, sujeitos ou não ao plano, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem;

vi. Relação integral dos empregados, funções, salários, indenizações e outras parcelas que têm direito;

vii. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte;

viii. Relação dos negócios jurídicos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e promessa de compra e venda integrantes do ativo não circulante do devedor;

ix. Relação detalhada do passivo fiscal; e

x. Certidão de débitos fiscais municipais.

Após a juntada do laudo, a recuperanda apresentou certidões criminais em nome da pessoa jurídica e de seu administrador (evento 14, OUT9, evento 14, OUT10 e evento 14, OUT8), bem como relação detalhada do passivo fiscal (evento 14, OUT3), relação de credores (evento 14, OUT2) e declaração que não figura como parte em processo arbitral (evento 14, OUT5).

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção presencial no estabelecimento da requerente, na cidade de Canela/RS, onde constatou a existência de atividade empresária em efetivo e pleno funcionamento, com operação regular, presença de funcionários e estrutura compatível com a atividade de supermercado.

Após a realização da visita técnica e da análise econômico-financeira, o perito constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações verificadas tanto na inspeção quanto nos documentos fornecidos, ressaltando que não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

O resultado obtido na constatação prévia foi, portanto, favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, embora condicionado à regularização das pendências documentais.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05, estando apta ao início do processo de soerguimento, condicionado, contudo, à apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 5 dias.

2. Da tutela de urgência (suspensão da trava bancária):

A recuperanda formulou pedido de tutela de urgência para a suspensão imediata da retenção de recebíveis "trava bancária" por parte das instituições financeiras credoras (evento 14, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Alegou que a constrição, que atinge aproximadamente 80% de seu faturamento proveniente de vendas com cartão, inviabiliza o fluxo de caixa operacional e compromete a continuidade de suas atividades.

O laudo de constatação prévia (evento 13, LAUDO2, páginas 32-42) confirmou a gravidade da situação, atestando que a retenção de recebíveis representa o principal fator de estrangulamento financeiro da empresa, comprometendo sua capacidade de repor estoques e honrar compromissos correntes.

Decido.

A manutenção da trava bancária retira da recuperanda o capital de giro mínimo necessário à sua sobrevivência, esvaziando o próprio propósito do instituto da recuperação judicial, que é o de viabilizar o soerguimento da empresa em crise.

Os demonstrativos financeiros indicam deterioração relevante da situação de caixa, especialmente no primeiro trimestre de 2026, de modo que a retenção dos recebíveis agrava ainda mais a crise na empresa, impedindo a compra de mercadorias e a manutenção da estrutura produtiva.

A preservação temporária do fluxo mínimo de caixa da empresa mostra-se compatível com a finalidade do *stay period* previsto no artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, sobretudo diante da demonstração de que a retenção de recebíveis vem comprometendo a continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA. TRAVAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPÓTESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO PONTO EM QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE TODA E QUALQUER TRAVA BANCÁRIA INCIDENTE SOBRE AS MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO STONE, BANCO SAFRA S.A., DEIXANDO DE EXECUTAR A GARANTIA CONTRATUAL. ESSENCIALIDADE DAS QUANTIAS RECEBIDAS PELAS VENDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento, Nº 53120488020248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 26-02-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. ESSENCIALIDADE DE BENS. CASO CONCRETO. 1. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, QUE TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE O BANCO QUE SE ABSTENHA DE RETER VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO, OU NÃO, DE SEUS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50087084620208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-07-2020)

Nesse contexto, e em conformidade com o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de proceder à retenção ou bloqueio de valores sobre os recebíveis futuros da recuperanda, oriundos de operações de cartão de crédito e débito, sob pena de fixação de multa.

Esta decisão possui força de ofício e poderá ser encaminhada diretamente pela recuperanda às instituições financeiras envolvidas para cumprimento imediato.

3. Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTOS & CEZAR LTDA (CNPJ nº 05.108.354/0001-78)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio para a Administração Judicial **RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 42.385.684/0001-37)**, sob a responsabilidade de Samuel Radaelli OAB/RS 64.229, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto alegre, RS, CEP 90810-080. Determino a expedição dos respectivos termos de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora Judicial em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à sociedade **Wainstein Advocacia (CNPJ n.º 08.243.516/0001-79)**, a serem pagos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais).

c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) **DETERMINO** que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, **comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

q) **INTIME-SE** a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 13, LAUDO2), no prazo 5 dias;

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 21/05/2026, às 17:08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106434430v10** e o código CRC **ebbf2d0a**.

5023773-89.2026.8.21.0010

10106434430.V10